

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Primavera do Leste

Processo nº 144/2019

Pregão Eletrônico nº 019/2019

Requerente: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Natureza: Registro de Preços

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,

pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Barão de Cotegipe – RS, na Rod. BR 480, nº 180, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, representada neste ato por seu sócio Sr. Gleison Sachet, para

Impugnar o Edital

O que faz com esboço no Edital e mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

1. Ao publicar o edital, na “Seção III da participação na licitação” e seguintes, V. Sa., **excluiu os itens da Ampla Disputa, colocando-os em Cotas Exclusivas para MEs e EPPs**, conforme menciona o preâmbulo do edital.

1.1. Assim o fez com fundamento na LC 123/06, art. 48, alterado pela LC 147/2014.

1.2. Contudo, é pois, preciso impugnar o certame.

2. A Requerente, é distribuidora de medicamentos, fármacos para o consumo humano. Neste diapasão, exerce suas atividades, pelo menos desde 1998, **fornece assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.**

3. Desde fornecimentos realizados à FUNASA, ao Consórcio Paraná Saúde, aos Municípios e Secretarias de Estado, tanto quanto a um sem número de órgãos, como dito, da administração pública direta e indireta.

4. Com isto estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

5. O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, **exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública.**

5.1. Os princípios norteadores da administração pública, conforme prevê a Magna Carta Política, **sintetiza-se na necessidade de observância da legalidade, da moralidade, da eficiência e, acima de tudo, na economicidade – entendendo esta, pela compra mais vantajosa à administração.**

5.2. O Edital, a nosso entender, **fere entre outros, os princípios da legalidade e da economicidade: a) o da LEGALIDADE**, porquanto a Lei Complementar 123/06, com as alterações ulteriores, **só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº eTC-**

5509.989.15-8/ 13/10/2015). O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, **exige à anotação das hipóteses de cumprimento da lei, já por ocasião do edital, que é o instrumento vinculatório do certame.**

5.3. b) o da **economicidade**, tendo em vista que a ausência de critérios objetivos de localidade, de regionalidade, de capacidade de cumprimento do edital, impede que o tratamento diferenciado coleciono ao erário, as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06. Ademais, a experiência da Impugnante, com outros tantos editais formulados com esta temática, tranquilizam-na em afirmar que os preços praticados, são sensivelmente mais onerosos do que os demais concorrentes, que não MEs e EPPs.

6. De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

6.1. Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (art. 47 da LC. Complementar).

6.2. Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 47 prevê.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (grifei)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#))

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

7. Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **sistemática**, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

8. Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição.

9. O edital em comento, não **estabelece variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual o critério de regionalidade ou localidade que será observado para a referida disputa, como exige a Lei em Comento.** De outro giro, **nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao**

desenvolvimento tecnológico, são noticiados no edital, como atendidos ou dispensados no presente certame.

9.1. Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

9.2. A ponto tal que no edital não há sequer uma indicação quanto à existência de pelo menos três empresas, que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas, **no âmbito municipal ou regional**, o que forçou a compreensão de que o Edital não está conforme a norma estabelecida, de modo a selecionar itens parciais pra disputa. Aliás, nada há no edital, informando a existência de empresas como tal enquadradas ou que o Erário tenha feito a pesquisa para efetiva localização de tais fornecedores.

9.3. Disto decorre: **qualquer ME ou EPP, inobstante a regionalidade ou a localidade, pode participar do certame,**

livremente com o tratamento diferenciado que o Edital estabelece? Em se admitindo esta participação de empresas MEs e EPPs, de outros locais, estar-se-á cumprindo os requisitos, do Edital???

9.4. Em assim sendo estar-se-á, respeitando o contido no artigo 49 da Lei 123/2006, quando estabelece que as MEs e EPPs, devem ser locais ou regionais???

9.5. O Autor renomado, em matéria de Licitações, Jessé Torres Pereira Júnior, juntamente com Marinês Restelatto Dotti, aquele Desembargador no TJRJ, esta Advogada da União, em texto intitulado O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO AS CLÁUSULAS GERAIS E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS ACOLHIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E NO DECRETO FEDERAL Nº 6.204/07¹, às fls. 30, assim tratam da matéria:

"O decreto regulamentador da LC n.º 123/06 impõe limites objetivos à prática do tratamento diferenciado em favor de empresas pequenas e sociedades cooperativas. O direito, a elas reconhecido, de participar de licitações exclusivas, de serem subcontratadas e de contarem

1 Colhido no Site da AGU, conforme link.
www.agu.gov.br/page/download/index/id/521952

com cota reservada na contratação de bens, obras e serviços de natureza divisível, torna-se inexigível se colidir com qualquer dos cinco impedimentos expressos nos incisos do art. 9º, a saber: (a) não haver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, sediadas local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório; a restrição lembra a do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93, relativamente ao número mínimo de concorrentes que devem comparecer à licitação na modalidade convite, que não poucas controvérsias e dificuldades operacionais acarreta, transformando o convite, não raro, na menos eficiente de todas as modalidades de licitação, de vez que a inobservância do número mínimo resulta na repetição do certame ou em sua possível futura invalidação, com a responsabilização dos agentes recalcitrantes, se descumprido o quorum legal, que, ademais, recebe do TCU interpretação ainda mais restritiva, no sentido de que o número mínimo não é de convidados, mas, sim, de propostas válidas; no regime do Decreto nº 6.204/07, o critério do quorum mínimo se apresenta acrescido de desafios, a saber: 1º - a presença de dois conceitos jurídicos indeterminados na mesma norma, sendo necessário saber em que consiste "fornecedor competitivo" (aventa-se que seja aquele em condições de ofertar proposta cujo valor esteja abaixo do de mercado, e comprove condições de executar o contrato por esse preço) e empresa "sediada local ou regionalmente" (supõe-se ser aquela cuja sede se situe no município ou na região em que se haverá de executar o objeto do contrato em licitação); 2º - nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas; (b) o tratamento diferenciado ser desvantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a norma se vale de outro conceito jurídico indeterminado, qual seja o da contratação desvantajosa ou prejudicial; somente se sabe que a desvantagem ou o prejuízo se relaciona à contratação porque o diz, expressamente, o parágrafo único do art. 9º; não fora assim e seria possível cogitar-se de que a desvantagem ou o prejuízo estaria na execução do contrato, o que tornaria inócuo o conceito, porque, então, somente se saberia de sua 31 incidência ao final do contrato; mas a dicção do parágrafo único não resolve outro problema, qual seja o de que, se a desvantagem é da contratação e decorre de "preço superior ao valor estabelecido como referência", então somente se saberá de sua existência após a abertura das propostas trazidas pelos licitantes, ao passo que a desvantagem é posta pela norma do art. 9º como impedimento à aplicação do tratamento diferenciado, ou seja, é condição prévia à instauração do certame; não se percebe como seja possível conciliar-se uma condição (desvantagem ou prejuízo), que se opõe à instauração da licitação com regime diferenciado, com o fato de que a mesma condição somente se torna conhecida no curso do procedimento da licitação instaurada; provavelmente, o que a norma do art. 9º, II, gostaria de haver dito, porém não disse, é que não se instaurará licitação com tratamento diferenciado em favor de pequenas empresas e cooperativas, se a Administração, na fase de estimativa do valor de mercado do objeto a ser licitado, verificar que os valores praticados por essas entidades são superiores aos de mercado, em percentual superior àquele que autoriza o empate ficto; tal interpretação

faria sentido na medida em que a norma evitaria a realização de uma licitação em que as pequenas empresas e cooperativas não teriam condições de se beneficiar do tratamento diferenciado, dada a distância entre os preços que praticam e aqueles que o mercado das maiores empresas tem condições de ofertar, mesmo com o handicap do empate ficto; a hipótese não se encaixa, portanto, na conhecida orientação de deixar-se ao critério da Administração o exame da aceitabilidade de propostas de preços superiores ao estimado pela Administração (TCU, Acórdão n.º 64/2004 – Segunda Câmara – "... contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa... é admitido, uma vez fixado o valor estimado para a contratação decorrente de ampla pesquisa de mercado, o exame de compatibilidade de preços entre o estimado e a proposta vencedora, desde que devidamente justificado (motivação) pelo pregoeiro ou comissão de licitação");"

9.6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pioneiro na discussão quanto ao tema, assim ementou decisão, no sentido de que o Edital deve estabelecer os critérios de regionalidade e localidade, afim de que seja cumprida a exceção prevista no artigo 49 da Lei 123/06:

:
EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06."

10. A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, **impede a participação das empresas distribuidoras, Dos Próprios Fabricantes, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs),** sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da "melhor compra", não será atendido.

10.1. Um laboratório que participe da venda direta, **notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.**

10.2. Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

11. Tais anotações além de técnica jurídica, representam melhor interpretação da Lei. Como é de sabença, o SEBRAE, é o Organismo Nacional que representa as MEs e EPPs, e é dele SEBRAE, a origem organizacional que resultou na Lei em Comento. **O Próprio SEBRAE, em recente NOTA TÉCNICA, afirma que o Edital deve estabelecer as variantes, tanto de empresas com capacidade de disputa, no âmbito regional e local,** competindo igualmente ao Órgão Licitante, a determinação no Edital de qual é esta regionalidade.

11.1. O texto da nota técnica, está em anexo.

12. Ainda na compreensão doutrinária, o Professor Jair Santana², ao descrever sobre as temáticas das políticas inseridas pela Lei Complementar 147/2014 manifesta-se pela necessidade de que o Órgãos Licitante, aquilate já no certame, a verificação da conjugação das políticas: a) economicidade; b) desenvolvimento setorial; e c) fomento regional e desenvolvimento econômico das MEs e EPPs

“Diretrizes para cumprir a
LC 147/2014

I. As regras veiculadas pela LC 147/2014 têm vigência imediata (art. 15), exceto no que se refere aos artigos 15, I (parte final) e 16, V.

II. À falta de normas estaduais ou municipais regulando a matéria de modo mais benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevalecem as regras da LC 147/2014 (art. 47, Parágrafo único).

III. O benefício processual relativo à disputa e ao julgamento de propostas (empate ficto) está mantido na íntegra pela LC 147/2014 tal qual posto originariamente (art. 44).

IV. O segundo benefício processual (denominado habilitação tardia) foi amplificado para conceder à microempresa e à empresa de pequeno porte vencedora do certame 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, à critério da Administração Pública, a possibilidade de solver pendências fiscais que porventura tenha (art. 43).

V. **Materializar - a partir do poder de compra do poder público - políticas públicas que mirem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional passa a ser dever do gestor. Esse alinhamento é derivado dos comandos constitucionais e se prestigia, ainda, e o incentivo à inovação tecnológica a partir desse mesmo mote (art. 47).**

VI. **Compras exclusivas de até R\$ 80 mil integram o rol dos benefícios materiais que viabilizarão a política pública antes falada. Somente microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de certames tais (art. 48,I).**

VII. A subcontratação compulsória de um objeto, com pagamento direto para o microempresário ou empresário de pequeno porte é outra ferramenta de que dispõe o gestor para materializar as políticas públicas citadas (art. 48, II).

VIII. A cotização do objeto tem por escopo permitir a ampliação do rol de competidores, criando em favor de pequenos e micro empresários um acesso maior às licitações públicas, tornando obrigatória na aquisição de bens de natureza divisível uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III).

IX. As compras de pequeno valor tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 49, IV).

X. Adquirir pagando mais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, **visa priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, dinamizando as economias regionais e impulsionando o crescimento local (art 48, §3º).**

XI. Os benefícios materiais do Estatuto das MEs precedem à aplicação da margem de preferência (art. 3º, §§ 14 e 15 da Lei 8.666/93)"

13. A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutareos no mercado.

14. Ora, o princípio *mater* da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do LC147/14, elas são integrativas.

15. **A previsão constitucionalmente redigida** exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. **Logo, por expressa**

disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

15.1. Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

“... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador”.

16. Nesta trilha é de se observar que o Edital próprio, contem regra de dúvida, porquanto, em alvedrio ao próprio centro da norma, faz permitir a participação de empresas, não enquadradas na LC 123/06, *sit et quantum* não haja participação de pelo menos tres outros como tal enquadradas.

16.1. Tal normativa coloca em discussão a própria capacidade e certeza do procedimento instaurado. Não há nas regionalidades, como se sabe, empresas enquadradas na condição de MEs e EPPs que possam atender ao edital **dentro dos limites das políticas setoriais previstas no artigo 47 da LC 123/06.**

17. Logo se o fomento das micro e pequenas empresas, acaba por aviltar a despesa pública, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

18. A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

19. Exemplificativamente, o Órgão da Administração, ao proceder nos orçamentos prévios, pode indicar o preço de um determinado produto, que por alteração mínima, de centavos, acaba por excluir da disputa, empresas como a Requerente, que notoriamente poderiam propor melhor preço, dadas as circunstâncias mercadológicas já mencionadas.

19.1. O diferencial mínimo, de preços, entre uma e outra prévia, a título de exemplo, pode alterar o quantitativo de limite (R\$ 80.000,00).

19.2. Mas, ainda assim, tal temática não consubstancia a melhor aquisição, porquanto esta está sedimentada no preço após a disputa, sempre que houver melhor compra.

20. Modo que, há que se impugnar o edital, **para adequando-o a realidade prevista na Lei Complementar 123/06, artigos 47 e 48, afastar a limitação da aquisição em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item, pura e simplesmente pelo critério PREÇO, já que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs, está focada nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames.**

21. Como se sabe, segundo as **regras científicas da hermenêutica Jurídica**, a lei não contém frases ou palavras, com características de inutilidade, supérfluas ou sem efeito, sendo correto ainda afirmar que o que é conforme o espírito e a letra da lei se compreende em sua disposição.

22. Modo que, o texto do artigo 48 da LC 123/06, **é taxativo e de aplicação coercitiva**: as modalidades de benefício ou de diferimento no tratamento das MEs e EPPs, **exige a comprovação já no corpo do edital que as empresas participantes, estejam aptas**

a desenvolver e comprovar as políticas setoriais previstas no artigo 47 já transcrito.

23. A aplicação da regra do artigo 48, da LC 123/2006, **prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47 combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o fomento setorial aprecie as regionalidades e especificidades de cada local, não indistintamente.**

24. Ainda é de dizer que o Edital **não estabelece nenhuma das cláusulas de que trata o Acórdão do TCESP, quando estabelece os critérios necessários a aplicação do tratamento privilegiado e diferenciado às MEs e EPPs.**

24.1. Não há indicação dos critérios de regionalidade e localidade.

24.2. Não há cotização dos itens, em percentis de disputa, estabelecendo **o Edital, todos os itens para o tratamento diferenciado ou privilegiado;**

24.3. Não há, ainda, o estabelecimento das circunstâncias através das quais, haverá com o Edital, o aprimoramento das políticas setoriais, com o Certame na forma e modo como operacionalizado.

25. É pois, imperativo que o Edital seja corrigido, sanando-se os erros e inconformidades do mesmo, para adequá-lo a melhor compreensão e interpretação do texto dos artigos 47 a 49 da Lei Complementar 123/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pela LC 147/14.

-

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

a. recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

b. provido o presente pedido, para determinar a possibilidade de disputa de todo o certame, pelas demais empresas, (sem prejuízo de eventuais outros benefícios as MEs e EPPs), eis que não demonstrado o fomento tecnológico às micro e pequenas, bem como os justificadores do artigo 47 c/c 49 da LC 123/06, com as alterações introduzidas pela LC 147/14;

c. observado, no que couber, com a imediata incidência, da regra interpretativa constante do Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015

d. com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

**De Erechim – RS para Primavera do Leste MT,
Segunda-feira, 11 de Março de 2019.**

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Eduardo Marozo Ortigara

OAB/RS 36.475